

AFIDAVIT

O abaixo assinado (a) . . . , profissão . . . , morador . . . , declara pelo presente *afidavit* e sob a sua honra, que se obriga, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º . . . , de . . . de Julho de 1922, a não dar à quantia de . . . , representada em (b) . . . , à ordem ou a favor de . . . , fornecida por . . . , aplicação proibida pelo artigo 5.º do mesmo decreto, nem qualquer outra que possa considerar-se como prejudicial à economia nacional, mas sim o seguinte destino: . . . , que também afirma sob sua honra.

Feito em duplicado para um só valor.

. . . , . . . de . . . de 192. . .

Abono a boa fé da transacção.

(a) Nome ou firma.

(b) Cheque, notas, etc.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 8:247, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 138, de 10 do corrente, na 8.ª lin., onde se lê: «§ 2.º do artigo 2.º», deve ler-se: «§ único».

Direcção Geral das Alfândegas, 17 de Julho de 1922.—
O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal do Ministério

Decreto n.º 8:272

O decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, fixou ao cartorário do Ministério das Finanças e ao arquivista do Ministério do Comércio e Comunicações um mesmo regime de subvenções diferenciais, como se verifica dos mapas n.ºs 3 e 7, anexos ao referido decreto;

Considerando, porém, que, pelo mesmo diploma, o regime de subvenções diferenciais aplicado ao bibliotecário-arquivista deste Ministério é inferior ao estabelecido para aqueles funcionários, não obstante serem idênticas as funções que desempenham;

Considerando que esta desigualdade de tratamento se não justifica, pois tem sido doutrina invariavelmente seguida estabelecer a mesma subvenção diferencial a todos os funcionários dentro da mesma classe;

Tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088:

Hei por bem determinar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a subvenção diferencial de 280\$ mandada aplicar pelo aludido decreto ao bibliotecário-arquivista do Ministério das Colónias seja elevada a 295\$, ficando assim este funcionário equiparado aos funcioná-

rios de idêntica categoria e classe dos Ministérios das Finanças e Comércio e Comunicações.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:266

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), que o número de médicos adjuntos auxiliares seja em harmonia com a frequência das estâncias, e regulado da seguinte forma:

1.º Que nas estâncias termas que tenham a frequência até 1:200 aquistas, o serviço possa ser desempenhado por um só médico, que é o director clínico. Havendo mais de 1:200 e menos de 2:400 aquistas, deverá, além do director clínico, haver um adjunto. Excedendo o número de 2:400, haverá dois adjuntos, e assim por diante por cada grupo de 1:200 aquistas;

2.º A nomeação destes médicos deve fazer-se imediatamente, e o seu número será determinado pela média do número de inscrições nos dois anos anteriores;

3.º O director clínico deverá comunicar, no prazo de quinze dias da data da publicação desta portaria, o nome dos médicos hidrólogistas nomeados para exercerem o cargo de adjuntos;

4.º Considerando as circunstâncias especiais em que se encontram os médicos externos das Caldas de Vizela, cujas garantias lhes foram asseguradas pela portaria de 30 de Junho de 1920, deverá a nomeação, pelo menos de um dos adjuntos para esta estância, recair nalgum dos referidos médicos.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:267

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1994, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas da nascente de águas minero-medicinais Termas de Vidago e Pedras Salgadas, requerida pela Companhia das Águas de Vidago e Pedras Salgadas, que é concessionária, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Inscrição para uso interno das águas nas nascentes . . .	10\$00
Banhos de imersão em água mineral	1\$20
Banhos de imersão em água comum	1\$00
Duches	1\$00
Irrigações vaginais no banho	2\$00
Irrigações vaginais fora do banho	1\$00

(Não compreendida a roupa).

Lençol de felpo grande	\$40
Toalha de felpo	\$20

A beneficio das classes menos abastadas, durante o mês de Junho, com a roupa incluída:

Inscrição para uso interno das águas na nascente	5\$00
Banhos de imersão em água mineral	1\$20
Banhos de imersão em água comum	1\$00
Duches	1\$00
Irrigações vaginaes no banho	2\$00
Irrigações vaginaes fora do banho	1\$20

Preço das águas, por caixa, sobre vagão na origem

(Vidago, Sabroso, Pedras Salgadas)

A) Em material dos clientes (quebras de contas destes e pagamento à vista):

Fonte de Vidago, cada garrafa de 1/4 de litro	5\$19
Outras fontes:	
Cada garrafa de 1/4 de litro	5\$16
Cada garrafa de 1/2 litro	5\$22
Cada garrafa de 0,85 litro	5\$30

B) Em material da Companhia das Águas de Vidago e Pedras Salgadas, fora garrafas, caixa, etc., (quebras no engarrafamento de conta da Companhia e pagamento à vista):

Fonte de Vidago, cada garrafa de 1/4 de litro	5\$28
Outras fontes:	
Cada garrafa de 1/4 de litro	5\$20
Cada garrafa de 1/2 litro	5\$27
Cada garrafa de 0,85 litro	5\$37

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.—
O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:268

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, e nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinaes, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para applicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minerais Luso, requerido pela Sociedade das Águas do Luso, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Taxa da inscrição médica	10\$00
Água, durante trinta dias	5\$00
Tratamentos no estabelecimento principal:	
Banho de 1.ª classe	1\$20
Banho de 2.ª classe	1\$00
Banho de 3.ª classe	50
Irrigações	1\$20
Tratamentos no estabelecimento anexo:	
Banho de 1.ª classe	1\$50
Banho de 2.ª classe	1\$20
Duches	1\$20
Irrigações	1\$20
Banhos de piscina	50

Aluguel de roupas:

Lençol	5\$40
Toalha	5\$30
Fato de banho	5\$50

Venda da água na localidade:

Garrafão de 5 litros, com rôlha, mas sem rótulo nem lacre	5\$10
Garrafão de 5 litros, com rôlha, rótulo e lacre	5\$20

Preço da água para exportação:

Em garrações, cada litro	5\$08
Em garrafas de 1 litro	5\$12
Em garrafas de 1/2 litro	5\$08
Em garrafas de 1/3 litro	5\$08

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:269

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para aproveitamento das águas minero-medicinaes, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para applicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minero-medicinaes Caldas de Moledo, requerido por Miguel Evaristo Teixeira de Barros, de que é concessionário, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Duche quente ou escocês	5\$60
Duche frio	5\$40
Duche submarino	5\$40
Duche perineal	5\$40
Duche rectal	5\$40
Duche hipogástrico	5\$40
Inalação	5\$25
Pulverização	5\$25
Irrigação nasal	5\$25
Irrigação vaginal	5\$40
Duche de ar quente ou de vapor	5\$50

Banhos de imersão:

De 1.ª classe	5\$70
De 2.ª classe	5\$50
De 3.ª classe	5\$40
Do Rio Trinta — 3.ª classe	5\$50
Em piscina de 1.ª classe	5\$50
Em piscina de 2.ª classe	5\$30
Banho de sudação	5\$80
Banho total de luz	2\$50
Banho de luz parcial	1\$00
Licença para uso de águas (para quem não faz tratamento)	2\$50
Água mineral (0,3)	5\$05
Lençol de felpo	5\$30
Lençol de algodão	5\$20

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.